

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2004

Acrescenta o art. 323 – A à Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral”.

Autor: Deputado Wladimir Costa

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.453/2004, de autoria do ilustre deputado Wladimir Costa, **acrescenta o art. 323-A à Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral”.**

O mencionado dispositivo tipifica como crime a conduta de **prometer, em proveito próprio, durante campanha eleitoral, a realização de projetos de investimentos nos Estados e Municípios, com a finalidade de exercer influência sobre o eleitorado, sabendo ou devendo saber que o cumprimento da promessa é inviável.**

O autor deste projeto **rotula o comportamento acima descrito como “estelionato eleitoral” e entende necessário tornar ilícita tal conduta para moralizar a campanha eleitoral e proteger os eleitores desse tipo de fraude.**

O citado preceito estabelece, ainda, que para fins de aplicação dessa norma, **as promessas de campanha, antes de sua divulgação, deverão ser registradas no Tribunal Regional Eleitoral, agravando-se a pena em caso de descumprimento dessa exigência.**

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensado o projeto de lei nº. 5.742/2005, de autoria do deputado Ney Lopes, **que acrescenta inciso X e § 3º ao art. 243, e parágrafo único ao art. 332, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, tratando sobre propaganda enganosa no Código Eleitoral.**

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre **seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, e, ainda, sobre seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os projetos de lei nºs. 3.453/2004 e 5.742/2005 **preenchem, em parte, o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito eleitoral.**

De igual forma, **o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

Todavia, **o projeto de lei nº. 3.453/2004 viola norma e princípio do sistema jurídico vigente.**

Efetivamente, **a redação indeterminada e vaga do aludido dispositivo fere o princípio da taxatividade, estabelecido no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição Federal e no art. 1º, do Código Penal.**

Art. 5º -

Inciso XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O princípio da taxatividade determina que **as leis que definem crimes devem ser precisas, marcando exatamente a conduta que objetivam punir.**

Assim, **não podem ser aceitos os tipos vagos ou imprecisos, que não deixam perfeitamente delimitado o comportamento que pretendem incriminar.**

O texto do denominado “estelionato eleitoral” é excessivamente subjetivo e vago, **fazendo com que o julgamento da prática de tais ilícitos dependa quase que exclusivamente do arbítrio do juiz.**

Por outro lado, o questionado dispositivo **viola o direito conferido ao candidato de manifestar livremente suas idéias e propostas de governo.**

De fato, norma penal com tal conteúdo contraria a segurança jurídica, **gerando incerteza e temor nos aspirantes a cargos políticos.**

Ademais, a obrigatoriedade de o candidato registrar, antecipadamente, na Justiça Eleitoral, suas propostas de campanha, **fere o sistema representativo adotado na Magna Carta.**

Como bem salientou o antigo relator deste projeto, deputado Inaldo Leitão:

“O mandato representativo confere plena liberdade ao representante, em oposição ao mandato imperativo, instituição medieval, segundo a qual, no desempenho do mandato, o eleito deve obedecer às instruções dos eleitores e responder pelo seu cumprimento.

No mandato representativo, vigente nas modernas democracias, os mandatários estão subordinados às suas consciências. Dele é corolário a inviolabilidade dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos. Nos cargos do Poder Executivo, com mais razão não se pode exigir o fiel cumprimento de um programa de governo, uma vez que se tem de levar em conta a conjuntura econômica e as possibilidades orçamentárias que se seguirem à eleição, tanto no plano local, como no nacional e também no internacional. Estão os governantes ainda contingenciados pelo Poder Legislativo de nível correspondente, que pode não ser receptivo às suas propostas.

Os programas partidários dos candidatos podem servir de orientação à escolha dos eleitores. Prevê a Constituição Federal todo um sistema de controle externo e interno dos atos dos agentes públicos.

A viabilidade das promessas de campanha é, portanto, relativa, não sendo possível, de regra, aos candidatos aquilatá-la previamente, devido aos condicionamentos apontados, salvo má-fé deliberada, difícil de ser examinada pela Justiça”.

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparos.**

Por sua vez, o projeto de lei nº. 5.742/2005 tem como objetivo **inserir no rol do art. 243, do Código Eleitoral, entre as propagandas que não são toleradas, aquela “que engane ou tenha por objetivo iludir pessoas”.**

Acrescenta, ainda, § 3º, ao art. 243, **identificando como propaganda enganosa** “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo,

capaz de induzir em erro pessoas a respeito de candidatos ou partidos e quaisquer outros dados que influenciem no resultado do pleito.”

Apesar de louvável tal iniciativa, entendo que essa proposta não pode prosperar, **porque a natureza da propaganda que se pretende incluir é totalmente diferente das demais relacionadas no art. 243.**

Com efeito, a espécie de propaganda relacionada no citado dispositivo **não necessita de um juízo de valor, o que não ocorre com a denominada “propaganda enganosa”, que exige a análise e o exame pormenorizado dos fatos.**

Como bem ressaltou o nobre deputado Inaldo Leitão:

“O tipo de propaganda que o Código Eleitoral determina que não será tolerada é aquele que exige a intervenção imediata da Justiça Eleitoral para interrompê-lo.

Não é possível introduzir entre essas hipóteses condutas que não possam ser identificadas, de plano, como enganadoras ou com potencial enganador, sem necessidade de um maior aprofundamento investigatório”.

Finalmente, o projeto de lei nº. 5.742/2005 **acrescenta parágrafo ao art. 332, do Código Eleitoral.**

O art. 332 tipifica como crime **a conduta de impedir o exercício de propagando.**

Texto atual:

Art. 332 – Impedir o exercício de propaganda.

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

O parágrafo acrescentado ao art. 332 estabelece **que a pena deste crime será atenuada se cometido contra propaganda que contrarie o art.323.**

Por sua vez, o art. 323, **considera crime o comportamento de divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.**

Portanto, o parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 332 **tem como objetivo diminuir a pena da pessoa que impede o exercício de propaganda de fatos inverídicos.**

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, adoto posição contrária à aprovação deste preceito, **por incentivar a prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões, descrito no art. 345, do Código Penal**, consistente em:

***Art. 345** – Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.*

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do projeto de lei nº. 3.453/2004** e pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do projeto de lei nº. 5.742/2005**.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator